	r
	5
	Ų
	c
	5
	è
	C
	Ļ
	ŗ
	۲
တ	č
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTO	9
5	ò
7	Ī
ŝ	Ĺ
'n	=
8	3
×	î
	ũ
က	7
=	L
ಸ	٢
\simeq	7
ĸ	5
Ξ	Č
\circ	7
œ	٦
\circ	
Z	:
\Box	3
⋖	ì
Ŧ.	,
á	,
й	į
₹	1
Σ	٠
₹	
۵	•
œ	4
₹	3
>	
Ξ	1
ă	j
Φ	:
ŧ	į
₫	
Imente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
ā	
芸	1
'∺	÷
č	į
ŏ	Ē
ğ	į
.⊑	1
SS	į
ä	-
	1
÷	1
2	7
č	d
9	•
≒	•
ರ	3
유	1
0	9
ž	i
Este documento foi	
ш	ď
	1
	•
	COLOCO LICOCO TLY VILLY LOUGOOL

Publicado TCE/AM,	no Diár	rio Eletrônico do
Edição Nº		
De	_/	_/



Proc. Nº	DIV. DE ACÓRDÃOS
	Proc. Nº
Fls. Nº	Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 496/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11169/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Responsável: João Dantas de Brito Neto (Ordenador de Despesa)
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Carauari
- 5- Exercício: 2016
- **6- Advogado:** Erivan Correia de Oliveira Neto OAB/AM nº 13.784, Bruno Dos Santos Rego OAB/AM nº 13.310 e Antonia Elena Campeio das Neves Pissolato OAB/AM nº 13.809.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1148/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Carauari. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Concessão de Prazo. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. João Dantas de Brito Neto, com fundamento no art. 22, III, b e §1º, da Lei Estadual nº. 2423/96, responsável pelas Contas da Câmara Municipal De Carauari, exercício financeiro de 2016;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. João Dantas de Brito Neto no valor de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no Art. 308, I, a, da Resolução nº 04/2002 deste TCE/AM, relativa ao descumprimento do

	•
	Ļ
	٩
	Ļ
	٩
	L
	(
	(
	C
	Ļ
	ŗ
	Ĺ
'n	C
9	C
0	(
Ĕ	7
-	۵
5	1
٠.	3
(C)	L
'n	7
~	7
\circ	<
\Box	L
	Ļ
ഗ	4
ш	
=	L
ヹ	(
ن	Ļ
$\overline{\sim}$	1
논	7
MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	ò
\circ	;
\approx	í
ш	٠
ſΛ	
⋍	i
_	·
\neg	7
_	•
⋖	1
=	
~	
0	1
Ñ	ď
	1
\geq	
2	٦
⋖	
⋖,	
~	_
ℴ	7
>	į
ž	1
٥r	
por Y	
e por Y	
ite por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
ente por Y	and the second
nente por Y	and the second
mente por Y	and the second
almente por Y	and the face of
italmente por Y	
gitalmente por Y	the state of the state of
ligitalmente por Y	the state of the state of
digitalmente por Y	and the same and the face of
o digitalmente por Y	the term and the face
do digitalmente por Y	and the first and a second and a second
ado digitalmente por Y	and the first and a second of the first
nado digitalmente por Y	and the first seem to be the seem
sinado digitalmente por Y	and the first and a second and a second
ssinado digitalmente por Y	frameworks for any many harden
assinado digitalmente por Y	Harman Lander to a new hard-
i assinado digitalmente por Y	and the same of the same of the same of the same of
oi assinado digitalmente por Y	A
foi assinado digitalmente por Y	
o foi assinado digitalmente por Y	L. 44
nto foi assinado digitalmente por Y	- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1-
ento foi assinado digitalmente por Y	14 - 15 - 15 - 15 - 15 - 15 - 15 - 15 -
nento foi assinado digitalmente por Y	- 14 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
mento foi assinado digitalmente por Y	and the state of t
umento foi assinado digitalmente por Y	and the second of the second o
cumento foi assinado digitalmente por Y	
ocumento foi assinado digitalmente por Y	
documento foi assinado digitalmente por Y	
documento foi assinado digitalmente por Y	
te documento foi assinado digitalmente por Y	
ste documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	1
Este documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por Y	section of the sectio
Este documento foi assinado digitalmente por Y	CHOLOGO LICENSTAN LONGOCK

Publicado i TCE/AM,	no D	iário E	Eletrônico	ob
Edição Nº				
De		/_		_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
El- NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 496/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

prazo de envio dos balancetes referentes ao período de Janeiro a Abril de 2016.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. João Dantas de Brito Neto no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à as impropriedades elencadas nos itens 12, 13, 19, 24, 26, 27, 28 e 29 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.4. Recomendar** a todos os Presidentes, atual e futuros, da Câmara Municipal de Carauari que:
 - 10.4.1. Que promovam o devido levantamento e controle de todos os valores registrados na referida rubrica "Outros Créditos a receber de curto prazo", iniciando, caso ainda possível, o procedimento de recuperação desses valores ao Erário, conforme elencado no subitem 14.7;
 - 10.4.2. Que adotem providências quanto à regularização do montante de R\$ 30.227,42 registrado na rubrica "Saldo para o Exercício Seguinte", bem como apurem a devida responsabilização dos que deixaram de liquidar as despesas obrigatórias nos exercícios anteriores, via Ação de Regresso contra os mesmos na forma do art. 42 da LRF, conforme item 15;

	c
	7
	ì
	č
	ĩ
	;
	۶
	۶
	•
	i
	i
	,
	Ļ
'n	9
~	Ç
\circ	(
\vdash	7
~	۵
5	
	:
S DOS S	L
'n	7
~	7
\circ	<
\sim	L
_	Ĺ
ഗ	-
ш	ď
RIGUE	L
=	(
Ü	Ĺ
$\overline{\sim}$	1
Ľ.	7
	č
$\overline{}$	2
Ų	7
α	L
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
U)	1
Z	
=	÷
_	
\prec	,
AZONIA LINS	
Z	
$\overline{}$,
\sim	
17	ı
⋖	í
>	
5	1
or YARA	•
\prec	1
\sim	
щ	-
⋖	í
>-	í
`-	í
ᇹ	1
<u> </u>	ľ
_	-
	í
₹	
ente	i
nente	
mente	
almente	
italmente	
gitalmente	
ligitalmente	
digitalmente	
o digitalmente	
do digitalmente	The first and a second
ado digitalmente	and the same
nado digitalmente	the same of the same of
sinado digitalmente	the same of the same
ssinado digitalmente	The same of the same of
assinado digitalmente	//
i assinado digitalmente	
oi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	the office of the same
o foi assinado digitalmente	L. 11
to foi assinado digitalmente	- L. G
nto foi assinado digitalmente	the transfer of the same of th
ento foi assinado digitalmente	The state of the s
mento foi assinado digitalmente	the state of the s
umento foi assinado digitalmente	and the state of t
cumento foi assinado digitalmente	
ocumento foi assinado digitalmente	the same of the sa
documento foi assinado digitalmente	
documento foi assinado digitalmente	
e documento foi assinado digitalmente	the same of the sa
ste documento foi assinado digitalmente	
ste documento foi assinado digitalmente	the same of the first of the same of the s
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	the same of the sa
Este documento foi assinado digitalmente	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	COLOCO LECOCOTO TENTALES LOCALES

Publicado no D TCE/AM,	iário Eletrônico do
Edição Nº	
De/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 496/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4.3. Mantenham e apresentem toda a documentação comprobatória das despesas com diárias, de modo a permitir que se evitem essas inconsistências em próximas inspeções, conforme subitens 16.3 e 17.6;
- 10.4.4. Que adotem procedimentos mais claros, registráveis e seguros dos procedimentos de justificação e abono das faltas de seus membros, de modo a possibilitar, nas próximas inspeções, o efetivo controle de seus atos, conforme subitem 18.6;
- **10.4.5.** Que mantenham sistema coerente, atualizado e eficiente de transparência e controle, sobretudo quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme subitem 23.4:
- 10.4.6. Que observem os prazos legais de remessa dos balancetes mensais e RREO, a este Tribunal, via e-Contas, e os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal:
- 10.4.7. Que observem a Lei de Licitações quanto aos procedimentos do certame licitatório, notadamente a necessidade de contratação, procedimento formal de dispensa e ritos específicos das modalidades licitatórias;

10.5. Determinar:

- 10.5.1. A inclusão, no plano de inspeção da Comissão competente, a verificação do cumprimento, pela Câmara Municipal de Carauari, do cumprimento da medida recomendada no subitem 14.7, bem como do cumprimento dos prazos contidos no subitem 30.6;
- 10.5.2. Que a Câmara Municipal de Carauari promova a efetiva criação de um sistema de controle interno específico para o Legislativo local, que o exercício do mesmo seja mais diligente e preciso nos registros contábeis e documentais daquele órgão, de modo a evitar incoerências, omissões e erros, passíveis, em caso de notória repetição, de sanção, conforme itens 20 e 24.5;
- 10.5.3. Que a Comissão de Inspeção competente, ao longo de suas atividades, analise, criteriosamente, a existência de casos com potencialidade nepotismo, seja ele direto, seja indireto, nos termos mencionados nesse voto, conforme subitem 21.7;
- **10.5.4.** Que, nas próximas inspeções a serem realizadas no Poder Legislativo de Coari, a Comissão competente atente à reincidência no descumprimento das recomendações e determinações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, "e", da Resolução nº04/2002-TCE/AM;

r
0
۲
ĭ
ō
Š
Ļ
ć
ē
5
÷
۵
5
F
,
<
ŀ
7
L
5
۶
5
ò
3
٦
9
:
7
•
1
i
4
,
ť
1
j
1
-
į
į
i
9
1
9
3
į
ì
1
1
i
3
9
ď
i
1
•
1
4
0000 TV 0000 1 V 1 V V V V V V V V V V V V V V

Publicado i TCE/AM,	no Diá	rio Eletr	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
FI- NO	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 496/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.6.** Conceder Prazo a Câmara Municipal de Carauari, de 120 dias, para que:
 - 10.6.1.Dê início aos atos de realização de concurso público para dar provimento aos cargos públicos de provimento efetivo ainda vagos, concretizando a regra constitucional de proporcionalidade entre os cargos comissionados e os cargos públicos de provimento efetivo, conforme item 19;
 - 10.6.2. Dê início aos atos de realização de concurso público ou, caso não existam os respectivos cargos, aos atos de criação desses cargos públicos de provimento efetivo, para as atividades de Consultoria/Assessoramento Contábil e Jurídico, bem quaisquer outras relativas a terceirizações ilícitas em atividades-fim da Administração Pública, conforme item 22.
- **10.7. Notificar** o **Sr. João Dantas de Brito Neto**, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal.
- 11- Ata: 18^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Junho de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral